



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, DE 2007 (COMPLEMENTAR)

Acrescenta parágrafo ao Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Complementar nº. 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, renomeando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 1º Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será extinta até 31 de dezembro de 2010.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº. 110, de 2001, instituiu Acordo firmado entre governo, trabalhadores e empregados para fazer frente ao impacto da correção dos saldos das contas individuais durante a existência de Planos Econômicos, nos períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

(*) Avulso republicado em 2/8/2012, para constar no projeto o termo complementar.

Do lado dos empregadores criou-se, sem prazo definido, contribuição social incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os débitos, e exigível em caso de despedida de empregado sem justa causa. Do lado dos empregados, estabeleceu-se outra contribuição social incidente à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Esta última vigeu pelo prazo de sessenta meses.

Em contrapartida, os saldos das contas individuais dos titulares que aderiram ao Acordo proposto na Lei Complementar nº. 110, de 2001, foram devidamente corrigidos com os descontos escalonados proporcionalmente ao valor do saldo das contas individuais.

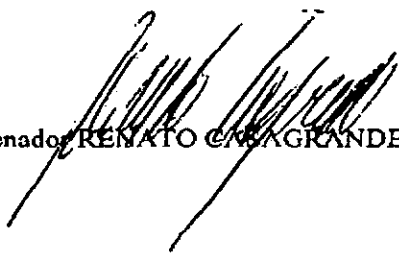
O FGTS entrou ainda com recursos próprios para fazer frente ao provisionamento c/ou pagamento do acréscimo relativo à correção de saldos das contas individuais. O impacto foi estimado em R\$ 27 bilhões de reais, sendo o diferimento autorizado pelo prazo de quinze anos.

De fato, o impacto do Acordo reduziu a capacidade do FGTS de operar as políticas sociais com as quais está relacionado, qual seja em especial, a solução do déficit habitacional. Contudo, a situação do fundo observada em dezembro de 2006 sugere condições bastante propícias ao diferimento mais rápido do impacto do Acordo.

Em dezembro de 2006, o Patrimônio Líquido do FGTS alcançou R\$ 21,1 bilhões, resultado do excedente das contas individuais aplicado em títulos públicos. Do ativo total, de R\$ 184,3 bilhões na mesma data, cerca de 40% estava aplicado em títulos públicos, com remuneração próxima à SELIC, ou 15% na média de 2006. O passivo do FGTS, composto em essência pela totalidade das contas individuais, é remunerado por lei por 3% + TR, ou 5% a.a. em 2006.

Considerando-se a boa solvência do Fundo, o projeto de lei complementar ora proposto objetiva estabelecer prazo para o encerramento da cobrança do adicional de 10% a título de multa rescisória. O prazo estabelecido para o fim da exigibilidade dos 10%, em 2010, permite que seja finalizado o processo de diferimento de todo o impacto do acordo. Ademais, elimina a parcela do ônus que recaiu sobre o setor empresarial, sem afetar a capacidade do Fundo de fazer frente às políticas sociais.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

.....

(Á Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/4/2007.